



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATANº. 15/2020

SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Em 08 de Setembro de 2020

Às quatorze horas e cinco minutos, no Canal do Youtube/TJMT - Videoconferência, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - Presidente, PAULO DA CUNHA, MARCOS MACHADO. Representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor JORGE LANA - Procurador da Justiça. Foi aberta a sessão, lida e aprovada a ata da sessão anterior.

COM VISTAS

Processo: 1013800-03.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

Turma julgadora: MARCOS MACHADO, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Relator: PAULO DA CUNHA

Requerente: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO

Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Decisão: JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO 1. VOGAL (DES. MARCOS); O RELATOR DENEGOU A ORDEM E O 2. VOGAL AGUARDA.

DECISÕES ADIADAS

Processo: 1010497-78.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

Turma julgadora: MARCOS MACHADO, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Relator: PAULO DA CUNHA

Requerente: FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS

Requerido: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Decisão: JULGAMENTO ADIADO PARA PRÓXIMA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (29/09/2020).

Processo: 0003894-47.2018.8.11.0009



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA

Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Requerente: DIEGO COSTA WELTER DO CARMO

Advogado: ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO

Decisão: *JULGAMENTO ADIADO PARA PRÓXIMA SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (29/09/2020).*

JULGADOS

Processo: 1017009-77.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO

Turma julgadora: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PAULO DA CUNHA

Relator: MARCOS MACHADO

Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATOGROSSO

Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACIARA

Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1015400-59.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO

Turma julgadora: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PAULO DA CUNHA

Relator: MARCOS MACHADO

Requerente: LEANDRO FELIX DE LIRA

Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1015420-50.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO

Turma julgadora: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PAULO DA CUNHA

Relator: MARCOS MACHADO

Requerente: ELIANE GOMES FERREIRA

Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE- MT

Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1009981-58.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO

Turma julgadora: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PAULO DA CUNHA

Relator: MARCOS MACHADO



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requerente: SILVIO EDUARDO POLIDORIO
Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1013977-64.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Relator: PAULO DA CUNHA
Requerente: IZAIR DE ARRUDA BOTELHO
Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM.*

Processo: 1015029-95.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Relator: PAULO DA CUNHA
Requerente: PATRICIA GABRYELLE ALVES
Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1014118-83.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Relator: PAULO DA CUNHA
Requerente: RUAN VIEIRA DE CASTRO
Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASNORTE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1016907-55.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Requerente: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO
Advogado: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO
Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARENÁPOLIS
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1017486-03.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATOGROSSO
Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1016979-42.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATOGROSSO
Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1017039-15.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Requerente: CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES e outros (1)
Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLNIZA
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1016794-04.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Requerente: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO
Advogado: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO
Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 1015749-62.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATOGROSSO
Requerido: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÁCERES
Decisão: *POR UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM.*

Processo: 1015697-66.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requerente: KAROLINE FERREIRA BUENO LEMES e outros (2)
Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*

Processo: 0002252-96.2018.8.11.0087
Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO
Turma julgadora: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PAULO DA CUNHA
Relator: MARCOS MACHADO
Requerente: MARCOS JOSE MADRUGA DA SILVA SANTOS e outros (1)
Advogado: SILVIO EDUARDO POLIDORIO e outros
Requerido: MPEMT - GUARANTÃ DO NORTE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.*

Processo: 0015646-37.2018.8.11.0002
Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO
Turma julgadora: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PAULO DA CUNHA
Relator: MARCOS MACHADO
Requerente: JEAN BATISTADA SILVA e outros (1)
Advogado: APARECIDA MARIA LEITE
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO E OUTROS (1)
Advogado: APARECIDA MARIA LEITE
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.*

Processo: 0000953-30.2019.8.11.0029
Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Relator: PAULO DA CUNHA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO e outros (1)
Advogado: ANA KARLA BRANDI HOHLENVERGER
Requerido: LOYANNE CARDOSO DE SOUZA E OUTROS (1)
Advogado: ANA KARLA BRANDI HOHLENVERGER
Decisão: *POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.*

Processo: 1015435-19.2020.8.11.0000
Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL
Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA
Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Requerente: VALTER CAETANO LOCATELLI
Advogado: VALTER CAETANO LOCATELLI
Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARIPUANÃ
Decisão: *POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.*



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 1016556-82.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA

Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Requerente: MARCELO TERRA DE ALMEIDA

Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLNIZA

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.

Processo: 1015776-45.2020.8.11.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador: GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Turma julgadora: MARCOS MACHADO, PAULO DA CUNHA

Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Requerente: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA

Requerido: JUIZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Decisão: POR MAIORIA, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; VENCIDO O 2. VOGAL.

PEDIDOS DE PREFERÊNCIA E SUSTENTAÇÃO ORAL

O Ilmo. Sr. Dr. **HELTER LEMES, OAB/GO 13855**, fez pedido nos autos do Habeas Corpus 1015697-66.2020.8.11.0000. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri.

O Ilmo. Sr. Dr. **VALTER CAETANO LOCATELLI, OAB/MT 3554-B**, fez pedido nos autos do Habeas Corpus 1015435-19.2020.8.11.0000. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri.

O Ilmo. Sr. Dr. **EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, OAB/MT 12548-O**, fez pedido nos autos do Habeas Corpus 1013800-03.2020.8.11.0000. Relator: Des. Paulo da Cunha.

A Ilma. Sra. Dra. **APARECIDA MARIA LEITE, OAB/MT 25562-O**, fez pedido nos autos da Apelação Criminal 0015646-37.2018.8.11.0000. Relator: Des. Marcos Machado.

O Ilmo. Sr. Dr. **MARCELO TERRA DE ALMEIDA, OAB/MT 24488-O**, fez pedido nos autos do Habeas Corpus 1016556-82.2020.8.11.0000. Relator: Des. Orlando de Almeida Perri.

A Ilma. Sra. Dra. **ANA KARLA BRANDI HOHLENVERGER, OAB/MT 17584**, fez pedido nos autos da Apelação Criminal 0000953-30.2019.8.11.0029. Relator: Des. Paulo da Cunha.

O Ilmo. Sr. Dr. **RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB/RO 8039**, fez pedido nos autos do Habeas Corpus 1014118-83-82.2020.8.11.0000. Des. Paulo da Cunha.

O Ilmo. Sr. Dr. **LEANDRO FÉLIX DE LIRA, OAB/MT 24837-O**, fez pedido nos autos do



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus 1015400-59.2020.8.11.0000. Des. Paulo da Cunha.

PALAVRAS PROFERIDAS

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 1015435-19.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

IMPETRANTE: VALTER CAETANO LOCATELLI

PACIENTES: PEDRO ITACIR THIBES E PAULO SÉRGIO THIBES

***PRESIDIU ESTE JULGAMENTO O EXMO. SR. DES. ORLANDO
DE ALMEIDA PERRI***

EMENTA:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA DO FEITO — EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITEM A COMPRESSÃO DOS FATOS – OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA, QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO, NÃO ARROLADA NA FASE DO ART. 422 DO CPP – PEDIDO DA ACUSAÇÃO – POSSIBILIDADE DE SE TAMBÉM OUVI-LA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO – PESSOA QUE, APARENTEMENTE, TEM ENVOLVIMENTO/CONHECIMENTO DOS FATOS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – PARIDADE DE ARMAS RESPEITADA – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Não há se falar em não conhecimento da impetração, ante a instrução deficitária do *writ*, quando os documentos que acompanham a exordial, somados à informação da autoridade coatora, bastam para analisar a questão trazida a julgamento.



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Havendo preclusão no arrolamento de testemunhas para sessão plenária poderá o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinar a oitivas das mesmas na condição de testemunha do juízo, desde que no caso concreto ateste a imprescindibilidade para busca da verdade real, conforme orienta o disposto no art. 497, inc. IX do CPP. [...] (TJ/DF, [Acórdão 1024016](#), 20170020120444HBC).

Não há violação à paridade de armas ou afronta a ampla defesa e ao contraditório quando o juiz que preside o Tribunal do Júri defere a oitiva de pessoa referida em outros depoimentos, como sabedora dos fatos.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Itacir Thibes e Paulo Sérgio Thibes, alegando constrangimento ilegal atribuído ao Juízo Criminal de Aripuanã, que, na sessão de julgamento do Júri Popular, a pedido do Ministério Público, admitiu a oitiva de testemunha referida em depoimentos tomados na fase do inquérito policial.

Em suas razões, assevera que, apesar de comunicar o juízo da impossibilidade de comparecimento na sessão de julgamento, designada para o dia 6-3-2020, *“com a devida comprovação da situação, fotografias, vídeos e outros documentos, comprovando a impossibilidade de ultrapassagem pelo rio, em consequência de chegar a tempo em Aripuanã”* (sic), o juiz considerou injustificada a ausência do advogado de defesa e determinou a *“intimação dos acusados a constituírem novo defensor, sob pena de nomeação de defensor público”* (sic).

Afirma que, na referida sessão, *“a acusação, em manifestação oral, requereu oitiva da testemunha Adilson Hofmann, alegando ter sido referenciada na instrução da primeira fase do procedimento do tribunal do júri, o que foi deferida pelo digno magistrado”* (sic).

Sustenta que a referida testemunha foi ‘indicada’ intempestivamente pela



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acusação, e a decisão que deferiu sua oitiva ‘carece de fundamentação idônea’.

Argumenta que *“o Ministério Público e seus dinâmicos assistentes, ao pleitearem a oitiva da testemunha referenciada Adilson Hofmann; omitiram a indicar sua qualificação e endereço; omitiram demonstrar quais as diligências feitas para encontrar a testemunha, para fins de justificar a intempestiva indicação; omitiram por quem e em que circunstâncias havia sido referenciada na fase primária do procedimento; omitiram em que a “testemunha referenciada– ouvi dizer, contribuiria à busca da verdade real” (sic).*

Aduz que é inverídica a alegação de que a testemunha não foi encontrada nas fases anteriores, porque jamais foi arrolada e, muito menos, *“referenciada por qualquer testemunha ouvida na fase policial ou durante a instrução processual” (sic).*

Alega que, ao resignar o júri para o dia 13-8-2020, com base na Portaria Conjunta n. 399/2020, o magistrado desconsiderou que o impetrante, assim como o réu, Pedro Itaicir, integra grupo de risco em razão de idade, o que impossibilita a realização do ato na data aprazada (Id. 51585987).

A liminar foi indeferida (Id. 51728969).

Em seguida, sobreveio pedido de restituição de prazo visando a interposição de agravo interno (Id. 52044983), que foi indeferido nos termos do Enunciado n. 21 da Turmade Câmaras Criminais Reunidas TJ/MT (Id. 52190966).

A autoridade coatora prestou as informações pertinentes (Id. 52981487).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo não conhecimento da ação mandamental, ante a instrução deficitária do feito. Caso conhecida, opina pela denegação da ordem (Id. 53979978).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

**USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VALTER CAETANO
LOCATELLI, OAB/MT 3554-O.**

PARECER (ORAL)



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EXMO. SR. DR. JORGE DA COSTA LANA (PROCURADOR DE JUSTIÇA)

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO).

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

A Procuradoria-Geral de Justiça sustenta que a impetração não pode ser conhecida porque *“o impetrante não instruiu o pleito com documentos indispensáveis à análise do writ, pois ao sustentar que a pessoa apontada como testemunha referenciada não foi citada em qualquer fase processual durante todo o tramite da ação penal, deveria ter acostado ao presente mandamus a cópia integral do processo originário”* (53979978).

Não desconheço que, *“em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado”* (AgRg no HC 549.417/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019).

Apesar de o impetrante não se preocupar em trazer aos autos cópia das principais peças do processo originário, entre elas a denúncia, os documentos que acompanham o writ – especialmente a ata da sessão de julgamento adiada, o depoimento extrajudicial de um dos réus e de Maria Terezinha Thibes, e as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora – permitem analisar a questão trazida a julgamento, o que, a meu sentir, basta para o conhecimento da impetração.

Posto isto, rejeito a preliminar.

U N Â N I M E

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De proêmio, esclareço que a ausência injustificada do advogado de defesa na sessão de julgamento é objeto do Mandado de Segurança n. 1014644-50.2020.8.11.0000, que tramita pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas.

Portanto, apesar do longo arrazoado do impetrante justificando a situação, a questão **não** será analisada neste *writ*, até por constituir objeto da outra impetração.

Além disso, anoto que, em decisão prolatada em 22-7-2020, a sessão de julgamento foi redesignada para o dia 20-10-2020.

Assim, o *habeas corpus* resta prejudicado no ponto em que pretende obstar a realização do Tribunal do Júri marcado para o dia 13-8-2020, por causa da pandemia.

Fixadas essas premissas, resta analisar a aventada ilegalidade na admissão da testemunha Adilson Hofmann.

Na sessão de julgamento, a autoridade coatora, atendendo pedido do Ministério Público, deferiu a oitiva da testemunha, conforme se vê neste trecho da decisão objurgada:

A acusação pugnou pelo aceite da testemunha Adilson Hofmann, testemunha referenciada durante a instrução da primeira fase do procedimento de fase do Tribunal do Júri para ser ouvida na próxima Sessão de Julgamento, posto que apesar de não ter sido localizada nas fases anteriores compareceu na data de hoje e se encontra presente no átrio. Em Juízo de deliberação sobre os requerimentos formulados incidentalmente a sessão o MM. Juiz Presidente deliberou:

[...]

Defiro, ainda, a oitiva da testemunha indicada neste ato, em razão da ideia de verdade real, e por expressa autorização legal da colheita subsidiária de elementos probatórios pelo Juízo, saindo a testemunha intimada para comparecer ao ato já designado (Id. 51585991).

Ao assim se expressar, a autoridade coatora deixou ver que a referida testemunha foi arrolada na denúncia, porém não foi encontrada para ser inquirida em juízo.

Faço anotar que o impetrante não cuidou de bem instruir o *writ*, trazendo cópia da denúncia, que permitiria certificar se dita testemunha foi ou não arrolada pelo



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministério Público. Inclusive, a deficiência na instrução desta ordem de habeas corpus levou a Procuradoria de Justiça a brandir preliminar de não conhecimento da impetração.

O que se tem por certo é que Adilson Hofmann – que foi referido na primeira fase processual – compareceu, espontaneamente, na sessão julgamento, fazendo com que o Ministério Público requeresse a inquirição dele.

O juiz que presidiu a sessão entendeu pertinente o pleito e deferiu fosse ele auscultado também como testemunha do juízo, pois, apesar de não ter sido localizado na fase de formação da culpa, se trata de pessoa que era funcionário da vítima, que provavelmente sabe dos desentendimentos entre os pacientes e a vítima Ivã.

Aliás, nas declarações que prestou na fase administrativa, o paciente Pedro Itacir Thibes admitiu que teve divergências com a vítima Ivã e com os empregados dele, entre eles Adilson Hofmann, que responde pelo apelido de “Cavalinho”.

A questão de Adilson Hofmann ser ou não o homem alcunhado de “Cavalinho”, deve ser dirimida no Plenário do Júri. O que não se apresenta possível é indeferir a sua inquirição sob o argumento de não se poder precisar, neste instante, se ambos são a mesma pessoa.

Desse modo, havendo afirmação subliminar de a referida testemunha ser a mesma que foi arrolada na denúncia – e não encontrada na fase da instrução criminal –, basta para justificar a inquirição dela no Tribunal do Júri, seja porque o Ministério Público requereu fosse auscultada, seja porque também considerada como testemunha do próprio juízo.

Mas ainda que não tenha sido arrolada na denúncia, o fato de se tratar de testemunha referenciada nas declarações de um dos réus, e da esposa deste, justifica a inquirição dela, como, aliás, mostrou a autoridade coatora nas informações que prestou, *verbis*:

*Eis aqui, a nosso vezo, o ponto crucial para o entendimento da questão acoimada de ilegal pelos impetrantes: a testemunha admitida na decisão atacada, não se trata de um ilustre desconhecido que não tenha sido mencionado e referenciado nas outras etapas da formação da culpa, porque como se deduz de uma simples passada de olhos pelos autos, **desde a fase inquisitorial foram os***



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios réus, em especial Pedro Itacir e Maria Terezinha Thibes quem levantaram a possibilidade de que o crime tivesse sido executado, presenciado ou, de alguma forma, contado com a participação de um funcionário da primeira vítima (Arly Ivã Rigodanzo), o qual elas identificaram por um apelido: “Cavalinho” (Id 52981487) (sem destaque no original).

Apesar de o impetrante trazer aos autos os depoimentos extrajudicial de Pedro Itacir Thibes e de Maria Terezinha Thibes depois que as informações foram prestadas pela autoridade coatora, o conteúdo deles revela que “Cavalinho” é mencionado até como possível executor dos crimes, como se vê nestas passagem das declarações que prestaram na Delegacia de Polícia.

“Que várias vezes discutiu com o Ivã (primeira vítima), mas que não passava de palavreados, mas que nunca fez ameaças de morte para Ivã; Que o declarante cuidou da área de Ivã por quinze anos mas nunca recebeu qualquer importância em pagamento do seu trabalho e que o declarante vivia às custas do seu trabalho em sua área de terras; Que o declarante sabe que Ivã sempre tinha discussões com seus empregados, isto por falta de pagamento e fornecimento de mercadorias, inclusive teve o Ivã discussões sérias com “João do Pulo” (segunda vítima) e outro empregado conhecido por “Cavalinho”, isto porque Cavalinho defendia Ivã...” (declaração de Pedro Itacir Thibes).

“ Afirma a declarante que “João do Pulo” costumava as vezes frequentar a casa da declarante e que este se queixava muito do Ivã, com o qual “João do Pulo” trabalhava cuidando do rebanho bovino de Ivã; Que tinha outro empregado de nome “Cavalinho”, o qual cuidava da Serraria e que este vivia se desentendendo com “João do Pulo”, inclusive certa ocasião “Cavalinho” quis matar o “João do Pulo” e este dizia que iria matar o “Cavalinho” e também o Ivã, mas que Cavalinho foi embora para não ser morto por “João do Pulo”. [...] Afirma o



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

declarante que Alexandre contou para a declarante, quando esteve na casa desta, que “João do Pulo” teve uma briga séria com outro empregado apelidado por “Cavalinho” e João do Pulo teve que escapar pela janela da casa para não ser morto por “Cavalinho”, e que João do Pulo”, na última vez que esteve na casa da declarante, contou que iria matar o “Cavalinho” e também o Ivã; Que constantemente a declarante ouvia o clamor dos peões que trabalhava para o Ivã de que o mesmo não pagava e que eles haviam ganhado e quando pagava, pagava com importância, irrisória...” (depoimento de Maria Terezinha Thibes).

Essas declarações demonstram a **imprescindibilidade** da inquirição da testemunha Adilson Hofmann, que as circunstâncias indicam se tratar da pessoa alcunhada de “Cavalinho”.

E torno a repetir: a defesa não pode pretender impedir a inquirição dela ao frágil argumento de que não há provas de que se trata da pessoa de Cavalinho. A condição de ela atender por esse pseudônimo somente poderá ser constatada se se oportunizar a sua inquirição.

Quanto a essa questão, **há afirmação categórica da autoridade coatora no sentido de que Adilson Hofmann atende pelo apelido de Cavalinho.**

Em assim sendo, ainda que não tivesse o Ministério Público solicitado a inquirição dela, estava o juiz autorizado por lei a considerá-la como **testemunha do juízo.**

É de toda despropositada a alegação de que a autoridade coatora não fundamentou a decisão que acolheu a inquirição da testemunha.

Embora de maneira concisa, como devem ser as deliberações tomadas na instalação do Tribunal do Júri, o juiz deixou claro que a aceitação da sua inquirição deu-se em razão de ela ser apontada como testemunha referida em outras declarações, deixando ver ter sido arrolada na denúncia, mas não inquirida por não ter sido “localizada nas fases anteriores”.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E não era mesmo preciso o juiz descer a pormenores na justificação da aceitação do testemunho de Adilson Hofman. O mero fato de se tratar de testemunha referenciada por um dos réus, já denota a sua importância no desvelamento dos crimes, notadamente porque se tratava de funcionário da vítima, Arly Ivã Rogodanzo, que certamente saberá informar se a motivação do homicídio pode mesmo ter sido o furto de madeiras na área que parecia estar em conflito.

Diante dessas circunstâncias, interessando à justiça que a verdade floresça no processo, não pode a defesa pretender impedir a inquirição da testemunha.

E nem se fale que, decorrido o prazo do art. 422 do CPP, fica cerrada a possibilidade de as partes indicar testemunhas, especialmente quando, após a apresentação do rol, descobre-se a existência de outras – até então desconhecidas – ou o paradeiro daquelas que não foram localizadas no sumário da culpa, embora arroladas, como no caso *sub examine*.

Mas ainda que estivesse, ao órgão da acusação, precluso o direito de acrescentar referida testemunha, **o juiz estava autorizado a convocá-la, como, de resto, permite o art. 209, § 1º e 497, XI, ambos do CPP.**

Assim, diante do quadro apresentado, mesmo que a referida testemunha não tenha sido arrolada na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, ela pode e deve ser ouvida em plenário.

De se ver que estamos diante de uma situação em que um dos réus, ele próprio, faz referência a situações de sérios desentendimentos entre Adilson Hofmann e João do Pulo, uma das vítimas.

Ademais, se Adilson Hofmann for mesmo a pessoa de Cavalinho, por certo poderá esclarecer se havia ou não desentendimentos entre os pacientes e a vítima Arly Ivan Rigodauzo, **por conta de furto de madeiras na área dela.**

Nessas condições, como negar a importância de se auscultar dita testemunha?

Desse modo, havendo referência, nos depoimentos prestados na persecução, da existência de testemunha que pode esclarecer a autoria dos crimes, tem o juiz autorização legal para determinar o comparecimento dela.

A doutrina de Aury Lopes Junior respalda esse entendimento:



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Testemunhas referidas: são aquelas pessoas que foram mencionadas, referidas por outra(s) testemunha(s) que declarou (declararam) no seu depoimento a sua existência. Logo, elas não constavam no rol de testemunhas originariamente elencado. Por terem sido citadas como sabedoras do ocorrido, poderá (melhor, deverá) o juiz ouvi-las, para melhor esclarecimento do fato. Estabelece o art. 209, § 1º, que “se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem”. Deixa o Código a critério do juiz a valoração da necessidade e pertinência de ouvir a testemunha referida. Sem embargo, há que se analisar cada caso, pois através do depoimento da testemunha originária pode-se ter noção da importância ou não da oitiva da pessoa referida. Quando evidente essa relevância, não deverá o juiz impedir a produção dessa prova” (Direito Processual Penal, Ed. SaraivaJur, 17ª ed., pág. 757-758 – e-book).

Especificamente no que tange ao procedimento adotado no Tribunal do Júri, Walfredo Cunha Campos esclarece:

Podem ser ouvidas em plenário testemunhas não arroladas no momento processual oportuno? Tem-se entendido que o juiz, com fulcro no art. 497, IX, do CPP, pode “suprir a falta que prejudique o esclarecimento da verdade, e, para tanto, determinará a oitiva da testemunha, para se alcançar um melhor esclarecimento dos juízes de fato [...]” (Tribunal do Júri, Teoria e Prática, 4ª ed. Ed. Atlas, pág. 234).

E não destoam a jurisprudência:

[...] Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal - CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte. Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o juízo “pode se valer do que lhe faculta o artigo 209, do CPP, em seus parágrafos, para fins de oitiva de testemunhas, ainda que assim o faça fora do prazo, quando assim julgar



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conveniente e necessário ao deslinde do feito [...] (STJ, AgRg no AREsp 1660167/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

[...] Havendo preclusão no arrolamento de testemunhas para sessão plenária poderá o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinar a oitivas das mesmas na condição de testemunha do juízo, desde que no caso concreto ateste a imprescindibilidade para busca da verdade real, conforme orienta o disposto no art. 497, inc. IX do CPP. [...] (TJ/DF, [Acórdão 1024016](#), 20170020120444HBC, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 8/6/2017, publicado no DJE: 14/6/2017. Pág.: 236/246) (sem destaque no original).

Também improcede a alegação da defesa de que a inquirição da referida testemunha desrespeita a paridade de armas, além de lhe causar surpresa, em verdadeira violação a seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não é demais destacar que, “*se a testemunha não arrolada no momento processual oportuno for trazida a julgamento por uma das partes para ser ouvida [...], tendo seu nome e aquilo que teria conhecimento sido mencionado por alguma outra testemunha, não se poderá dizer que o adversário não tinha conhecimento dessa prova e que seria surpreendido com sua produção em plenário. Nessa hipótese, o juiz, se julgar conveniente a oitiva daquela pessoa, poderá deferir tal prova, sem que essa decisão ofenda o contraditório*” (Walfredo Cunha Campos, ob. cit. Pág. 236).

Vale lembrar que, após autorizar a testemunha a depor perante o Tribunal do Júri, a sessão de julgamento foi adiada, e está remarcada para o mês de outubro próximo, o que afasta o argumento da surpresa, uma vez que sobram aos réus tempo para conhecê-la e preparar estratégia de defesa diante do que possa ela dizer, com possibilidade até de contraditá-la, levantando contra ela as exceções cabíveis.

Impede anotar que não se proíbe aos réus a indicação ou substituição de testemunha para que possam contrapor àquela contra a qual insurgem os pacientes.

Assim sendo, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, **denego** a ordem de habeas corpus.

É como voto.

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VALTER CAETANO
LOCATELLI, OAB/MT 3554-O.

Excelência, uma Questão de Ordem, por favor.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Posso admitir apenas questão de fato.

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VALTER CAETANO
LOCATELLI, OAB/MT 3554-O.

Sim, matéria de fato, Vossa Excelência.

Confesso que quando li as informações prestadas pelo Magistrado, fiquei incrédulo e determinei a minha secretária, de modo que conhecesse o processo, que examinasse folha por folha para que encontrasse referência de Adilson Hofmann. e não encontrou nem em depoimentos. Onde consta nos autos que Adilson Hofmann., tinha o apelido de “Cavalinho”? Não consta em lugar nenhum.

Juntei a denúncia agora, junto com os depoimentos que consta prova que a testemunha tinha sido arrolada na acusação da defesa.

Como é que a defesa vai provar algo alegado pela acusação inexistente nos autos?

Os senhores têm a denúncia, juntei nos memoriais, fiz contraprova.

Entendo que Vossas Excelências, conhecem o Magistrado, não tenho nada contra ele, não conheço pessoalmente mas tive boas referências.

Ele foi infeliz ao afirmar que essa testemunha é o “Cavalinho”. Tanto é que o Pedro Itacir Thibes, aduz que “Cavalinho” saiu da fazenda da vítima, Senhor Oliven, dois ou três meses antes da morte do mesmo, e segundo informa, foi trabalhar em um garimpo e



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acabou morrendo em um acidente.

Vossas Excelências, está aí a denúncia para que possam ver que estão sendo induzidos a erro ao acreditar que na denúncia consta Adilson “Cavalinho”.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Obrigado, Dr. Valter.

Quero confirmar aos Eminentes Pares que a denúncia não foi juntada no HC. Se foi juntada nos memoriais, não recebi, não me chegou as mãos. Estou fazendo afirmação que...

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VALTER CAETANO
LOCATELLI, OAB/MT 3554-O.

Foi enviado em tempo hábil, sim Senhor.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

A mim não chegou estes memoriais e essa denúncia, Dr Valter, com todo o respeito ao Senhor, deveria ter sido juntada no Habeas Corpus, que seria a prova de que Adilson Hoffmann, que compareceu no Plenário do Júri, não é a mesma pessoa arrolada na denúncia.

Tenho afirmação do magistrado, neste sentido de que foi arrolada na denúncia e tenho que fiar na palavra do magistrado. Até porque essa prova cabia à defesa juntar e não a acusação.

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VALTER CAETANO
LOCATELLI, OAB/MT 3554-O.

Excelência, por favor, veja bem...



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Dr. Valter, a questão já está colocada.

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO VALTER CAETANO
LOCATELLI, OAB/MT 3554-O.

Vossa Excelência está sendo induzido a erro.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Não estou sendo induzido a erro.

(INAUDÍVEL)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Está cassada a palavra de V. Excelência.

VOTO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (1º VOGAL)

Senhor Presidente, o Habeas Corpus exige prova pré-constituída e o que presenciei nos debates é que não houve essa prova. Julgamos o que está nos autos. Acompanho o Vossa Excelência.

VOTO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (2º VOGAL)



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Essa é a típica impetração que havíamos discutido, no nosso primeiro webinar da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, que não há pertinência temática com a finalidade constitucional do *habeas corpus*, ainda mais ao se considerar que não inexistiu julgamento do fato pelo juiz natural, o Tribunal do Júri.

Não há cerceamento à liberdade algum. A matéria trazida envolve prova testemunhal que pode ser contraditada, indagada, impugnada e questionada no julgamento popular.

A valoração de testemunho não cabe ao Tribunal de Apelação e sim ao Tribunal do Júri.

Nesse contexto, a impetração não merece ser conhecida.

Todavia, em homenagem ao estudo desenvolvido pelo d. Relator, mesmo porque a liminar negativa foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, entendo que o Tribunal deva se pronunciar, de modo a assegurar a busca pela verdade real sobre o fato, que completou 20 anos no dia 6 de setembro, sem julgamento.

Outrossim, no caso, a Defesa poderia arguir até suspeição, mas não é o *habeas corpus* o instrumento adequado.

Com essas considerações, acompanho a Vossa Excelência.

Por sua vez, entendo que sustentação oral deva ser transcrita, em especial para registro de todas essas impropriedades assacadas contra o juiz de Direito subscritor da decisão impugnada, para que ele, se assim entender, promova o que lhe é de direito em defesa de sua integridade funcional, pois não observei que o exercício da defesa, nesta sessão, possa ser considerado apenas críticas ou manifestações ofensivas irrogadas na discussão da causa.

É como voto.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)

Estou de acordo.

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (1º VOGAL)

De acordo.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, encerrou a sessão às dezessete horas e trinta e oito minutos.

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Presidente da Primeira Câmara Criminal
(Ata Digital)